Numeração Única: 54951320174013800

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0005495-13.2017.4.01.3800/MG

Processo na Origem: 54951320174013800

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| RELATOR(A) | : | DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES |
| RECORRENTE | : | DINAI ALVES GOMES (REU PRESO) |
| DEFENSOR COM OAB | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  |
| RECORRENTE | : | JUSTICA PUBLICA  |
| PROCURADOR | : | DANIELA BATISTA RIBEIRO  |
| RECORRIDO | : | OS MESMOS  |

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CRIME PRATICADO POR BRASILEIRO NO EXTERIOR. TRIPLO HOMICÍDIO COMETIDO EM PORTUGAL CONTRA VÍTIMAS BRASILEIRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO. ANÁLISE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO OCORRÊNCIA. CONCURSO COM CRIME DE ROUBO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA.**

1. O crime praticado por brasileiro no exterior sujeita-se ao *princípio da extraterritorialidade condicionada ou territorialidade mitigada*, desde que observados os requisitos do art. 7º, § 2º, do Código Penal. No caso em análise, o apontado autor dos homicídios é brasileiro e se encontra no país, atualmente recolhido ao Presídio Nelson Hungria, em Minas Gerais; o crime de homicídio é punível em Portugal; a lei brasileira autoriza a extradição por esse crime, nos termos tanto do revogado Estatuto do Estrangeiro como da atual Lei de Migração (Lei n.º 6.815/80 e Lei 13.445/2017); e o agente não foi absolvido no exterior nem teve eventual pena extinta.

2. Nem todo crime praticado e executado no exterior por brasileiro deva ser julgado pela Justiça Federal. Tal entendimento resultaria em transformar a Justiça Federal em juízo universal do cidadão brasileiro no exterior, atraindo a competência federal indistintamente em todas as hipóteses em que presentes os requisitos da extraterritorialidade condicionada, previstos no art. 7º, II, da nossa lei penal codificada. Certamente que não foi esse o objetivo nem do legislador constituinte e tampouco o legislador ordinário, que incorporou o *princípio da nacionalidade*, embora em caráter mitigado, à nossa legislação penal. Por esse princípio, também conhecido como *da personalidade,* a lei penal segue o nacional para que ele cumpra a lei do seu país, mesmo estando no estrangeiro.

3. A tônica do artigo 109 da Constituição Federal, ao fixar a competência da Justiça Federal, foi a presença do interesse do ente federativo maior, qual seja, a União, em trazer para a sua esfera as questões, de qualquer natureza, que extrapolassem os interesses locais dos demais entes federados, para repercutir em todo o território nacional.

4. O interesse da União é patente quando se trata da utilização de mecanismos de cooperação jurídica internacional. A divisão de competência entre os órgãos jurisdicionais obedece a mesma tônica, em face da repercussão das relações da União com estados estrangeiros e o cumprimento dos tratados internacionais firmados.

5. O Decreto n. 1.325/1994, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, no qual estabelece, na impossibilidade de extradição por ser nacional a parte requerida, a obrigação de "*submeter o infrator a julgamento pelo Tribunal competente e, em conformidade com a sua lei, pelos fatos que fundamentaram, ou poderiam ter fundamentado, o pedido de extradição*" (art. IV, 1, do Tratado de Extradição).

6. Compete à Justiça Federal o processo e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado por brasileiro no exterior, o qual tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, *por negativa de extradição*, aplicável o art. 109, IV, da CF. Consagra-se, assim, o princípio de direito internacional, conhecido pelas máximas latinas de que *“aut dedere aut indicare”,* ou “extraditare vel iudicare”, onde se busca evitar a ausência de punição aos indivíduos que cometerem crimes fora do país da sua nacionalidade. Por ele, os países que recusarem a extradição de um réu devem, ao menos, comprometer-se a julgar os crimes por ele cometidos fora do seu território.

7. O novo CPC, aplicável por analogia ao CPP, trouxe um regramento mais abrangente e mais consentâneo com a atual questão da cooperação jurídica internacional, estabelecendo a competência do Juiz Federal para apreciar o pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

8. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que é à Justiça Federal quem cabe decidir sobre a presença do *interesse da União* no feito (súmula n. 105 do STJ). Se é assim no cível, o mesmo entendimento se aplica, por correspondência, ao juízo penal.

9. Caso em que as investigações correram paralelas, entre Brasil e Portugal, por suas respectivas polícias, tendo a autoridade brasileira prosseguido nas investigações após a identificação do possível culpado, que se encontra atualmente preso no Brasil, por ordem de autoridade judiciária brasileira.

10. No caso de crime cometido por brasileiro no estrangeiro, em que não seja cabível a extradição, a competência da Justiça Federal decorre da conjugação dos incisos III e IV do art. 109 da CF, em face do interesse da União manifestado na utilização de mecanismos de cooperação jurídica entre os países previstos em tratados ou convenções internacionais e na transferência da jurisdição para a justiça brasileira em face da negativa de extradição.

11. A sentença de pronúncia pode afastar as qualificadoras, desde que se sejam totalmente estranhas ao caso concreto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

12. Compatibilidade da qualificadora do motivo torpe e feminicídio. As duas qualificadoras possuem premissas e finalidades distintas: enquanto a torpeza está relacionada com a motivação (subjetiva) do autor do crime, o feminicídio diz respeito à constatação objetiva da ocorrência de violência de gênero contra a mulher. Por essa razão, assiste razão ao Ministério Público Federal quando argumenta nas razões de recurso em sentido estrito que “antes da Lei n. 13. 104/2015, nunca se cogitou, como fez a sentença recorrida, de sevislumbrar bis in idem entre a qualificadora do motivo torpe com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, que agrava a pena quando o crime é praticado com violência conta a mulher.

13. O feminicídio envolve um contexto de discriminação baseada no gênero decorrente de uma situação estrutural de um modelo deturpado de sociedade que estereotipa a mulher como subserviente o homem e possível objeto de condutas violentas, o que se agrava no contexto das relações domésticas e afetivas, como comprovam milhares de casos que ocorrem diariamente em nossa sociedade.

14. O feminicídio é qualificadora de constatação objetiva e não se confunde com o homicídio de mulheres ou com outras circunstâncias qualificadoras. Incide situações nas quais o homicídio tem por vítima uma mulher por ser mulher, isto é, por questão de gênero, pela própria condição do sexo feminino, cuidando—se por isso de elemento normativo do tipo penal.

15. Negado provimento ao recurso do réu. Recurso do Ministério Público Federal provido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2018.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora